

Breve ensaio acerca da posse em cargo, função ou emprego público civil efetivo por militar

Short essay about tenure in office, function or civilian public employment for effective military

Luiz Eduardo de Paula Ponte¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as consequências funcionais quando um agente público, investido em um cargo militar, toma posse também em um cargo, emprego ou função pública efetivo. Inicia-se buscando realizar uma leitura acerca das diferenças existentes entre os cargos marcial e civil, com o fito de demonstrar a necessidade de afastar a acumulação daquelas incumbências estatais. Após uma breve passagem pelo supedâneo constitucional que trata do tema, o próprio bloco de constitucionalidade pátrio nos traz as exceções à matéria, revelando-se, por fim, que a jurisprudência vem pacificando, em determinadas hipóteses, a possibilidade do acúmulo entre cargos, empregos ou funções públicas civil e militar, mormente, quando se referir as atividades castrense e da docência.

Palavras-Chave: Militar. Posse. Cargo. Emprego. Função. Constituição Federal. Acumulação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the functional consequences when a public official, invested in a military post, also sworn in an office, employment or effective public service. The analysis starts looking to do some reading about the differences between martial and civil positions, with the aim of demonstrating the necessity of removing the accumulation of those state duties. After a brief stint at constitutional footstool that deals with the theme, the block of cons-

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá e Major da Polícia Militar do Ceará. E-mail: lepponte@hotmail.com.

titutionality own paternal brings exceptions to the matter, revealing, finally, that the precedent is pacifying, in certain circumstances, the possibility of the accumulation of offices, positions or civil and military public functions, especially when referring to military and teaching activities.

Keywords: Military. Possession. Job title. Employment. Function. Federal Constitution. Accumulation.

1 INTRODUÇÃO

O militar, desde o remoto Império Romano – sem adentrarmos em quaisquer discussões históricas, pois fugiríamos ao contexto deste trabalho – sempre mereceu tratamento específico pelos governos, provenham estes de quaisquer formas ou sistemas.

A própria estrutura castrense, em virtude do *munus* público exercido, conduz a uma diversidade de procedimentos a ela conferida, começando pela sua conduta em face da sociedade que, na mítica existente sobre essa essencial classe de fâmulos estatais, auxilia, não raras vezes, na própria sanidade funcional dos seus gestores.

Observando os direitos sociais dispostos constitucionalmente aos agentes públicos, civis e militares, artigo 7º; § 3º, artigo 39, em cotejo ao item III, § 3º, artigo 142, percebe-se, em regra, um rosário de limitações a que estão submetidos aqueles últimos como, por exemplo, não ter direito a adicional noturno, na lógica de que a sua atividade se dá a todo instante; ausência de limitação da carga horária, sob o pálio de que “militar é militar 24 horas por dia”, dentre outras balizas.

Além disso, a Carta Magna ainda prevê, expressamente, que “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”, constituindo outra restrição a direitos sociais, bem como a vedação é defesa à filiação partidária, verdadeiro “obstáculo” ao exercício de parcela dos seus direitos políticos.

Em suma, o militar não goza das mesmas prerrogativas a que fazem jus os servidores públicos civis e, mais ainda, comparado aos obreiros da iniciativa privada, ou seja, o legislador constituinte distanciou-os, conferindo um autêntico *discriminem*, efetivadas as devidas comparações de ordem funcional.

Assim sendo, conforme o entendimento do Professor Eliezer Pereira

Martins (*Apud* Loureiro, *on line*, 2004), em comentário acerca da diferenciação, em substância, entre os agentes públicos civis e militares, arguiu uma necessária distancia ideológica, quanto ao exercício funcional, entre aqueles agentes públicos.

Assim dispõe o mencionado doutrinador:

[...] se em regra basta ao servidor civil o rigoroso cumprimento dos seus misteres, do servidor público militar espera-se um 'plus'. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense [...].

Desse modo, inicialmente deduz-se que não há interesse constitucional no congraçamento entre agentes públicos militares e civis, e demais trabalhadores da iniciativa particular, no que diz respeito aos respectivos regimes jurídicos, o que será o objeto de discussão neste trabalho, especificamente quanto a (s) consequência (s) prevista (s) na Constituição Federal caso o militar seja investido em cargo/função/emprego público civil efetivo, no transcurso do serviço castrense ativo.

2 ASPECTOS ATINENTES A TEORIA CONSTITUCIONAL

A *Lex Maior*, como norma matriz da legislação pátria, dispõe nos artigos 42, 142 e 143, acerca do regime jurídico a que estão submetidos os militares (Forças Armadas e Estaduais).

Da leitura do *caput* dos artigos supratranscritos é de fácil percepção a textual menção a hierarquia e disciplina, que na seara militar são apostas como verdadeiros princípios constitucionais.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais perma-

nentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O Professor Ythalo Frota Loureiro, em artigo específico sobre o tema (2004, *on line*), corroborando com o nosso pensamento, afirma que “a hierarquia e a disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, pois constituem a base das instituições militares”.

Dessarte, toda e qualquer situação que tenha reflexo direto nos quartéis deve ser temperada com os princípios encimados, haja vista que, como demonstrado, são os pilares (constitucionais) das forças soldadescas.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu temas importantes envolvendo as corporações marciais, tendo como supedâneo os princípios da hierarquia e disciplina.

Segue Ementa do *Habeas Corpus* nº 108512/BA, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que não se aplica o Princípio da Insignificância Penal ao crime de uso de drogas em ambiente milita, tendo como pano de fundo os Princípios da Hierarquia e Disciplina.

PENAL. HABEAS CORPUS. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR (CPM, ART. 172). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR.

1. O princípio da insignificância não é aplicável no âmbito da Justiça Militar, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares. Precedente: HC 94.685, Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/04/11. 2. In casu, o paciente, recrutado, foi preso em flagrante trajando uniforme de cabo da Marinha.

Esses próprios postulados (princípios) alçaram, na atualidade, conforme ensina o Doutor Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p.181), após considerável percurso temporal, uma perspectiva normativa, ou seja, são dotados de imperatividade, dessa forma, de força obrigatória, apesar do seu caráter abstrativista; se entremostra, assim, como um dos aspectos do neoconstitucionalismo.

Corroborando com o pensamento retro coligido, afirma Robert Alexy (*Apud* Fernandes, 2011, p. 185):

[...] Os princípios são, por conseguinte, **mandamentos de otimização** que se caracterizam porque podem ser cumpridos em diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...].

Nesse cenário, acatada a normatividade principiológica, o que afirmar então daqueles (princípios) insertos na própria *Lex Maior* que, inobstante ser uma carta com fortes traços políticos é, na hodierna fase do constitucionalismo, a legislação máxima em frente dos demais diplomas legislativos, digressão esta confirmada no início do Século XIX, pela Suprema Corte Americana, no célebre caso *Marbury x Madison* (Paixão e Maia, 2009)?

Consoante o Mestre Austríaco Hans Kelsen (*Apud* Fernandes, 2011, p.50-51), em sendo a Carta Magna a lei soberana de uma Nação, ela “[...] dá validade a todas as outras normas do sistema. Leia-se o sentido jurídico positivo é a norma constitucional propriamente dita”.

Reforçando esse conceito, o Alemão Konrad Hesse, ao abordar a força normativa da constituição, assevera que “[...] a Constituição deve ser compreendida como ordem jurídica fundamental de uma sociedade [...]” (*Apud* Fernandes, 2011, p.67).

Desse modo, a hierarquia e disciplina, em virtude da sua positivação na Constituição Federal, e por expressarem um comando normativo, como todo postulado principiológico, servirão de suporte para a realização de todos os atos e medidas funcionais emanados das instituições castrenses, regendo assim, por completo, o regime jurídico dos militares.

3 A POSSE PELO MILITAR EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE

O militar, como visto, recebeu um tratamento diferenciado pelo legislador constituinte, no que diz respeito ao seu regime jurídico.

Além de prever ampla liberdade aos entes federados, União, Estados e Distrito Federal, para tratar dos temas referentes a promoção, inatividade, e demais direitos e deveres dos militares, estabelece a Constituição Federal balizas

em relação a investidura do militar em cargo, emprego ou função pública civil. Assim dispõe o artigo 142, §3º, II, da Carta Suprema:

Art. 142. *Omissis.*

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

.....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

A título de esclarecimentos, inobstante o dispositivo constitucional transcrito expressamente se referir aos militares das Forças Armadas, ele é de aplicação direta aos militares estaduais, por força do §1º, Art. 42, da Carta Magna, *litteris*:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (grifo nosso)

Vale anotar não existir previsão expressa na Constituição Federal para a possibilidade de acúmulo de cargo, emprego ou função pública civil com o de natureza militar, incluindo aqui a posse em mandatos eletivos, consoante o disposto no § 8º, do art. 14, em que é imposto o desvio do respectivo cargo ocupado pelo militar, caso este deseje exercer a sua capacidade eleitoral passiva, *verbum ad verbum*:

Art. 14. *Omissis.*

.....

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Ademais, o que existe é uma vedação expressa ao acúmulo de proventos decorrentes daquelas incumbências funcionais, consoante art. 37, §10, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. Omissis.

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A título de esclarecimentos, a não cumulatividade entre cargos, empregos e funções públicas também é regra entre os servidores civis, salvo as exceções constitucionais do art. 37, XVI, e outras previstas esparsamente no Texto Máximo (cargos de membros da magistratura e ministério público e de docente, por exemplo), sob pena de responder processo disciplinar sob a égide do respectivo regime estatutário, *in litteris*:

Art. 37. Omissis.

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a)** a de dois cargos de professor;
- b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Ressalva-se as hipóteses envolvendo os profissionais da área de saúde com profissão devidamente regulamentada, conforme expressamente dispõe o retro traslado item II, §3º, art. 142, c/c art. 37, XVI, “c”, com a recente reforma no texto constitucional sucedida por meio da EC nº 77/2014, e os militares já

inativos que ingressaram novamente no serviço público (por meio de concurso público) até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, neste caso, especificamente, referindo-se ao ajuntamento de proventos e remuneração.

A seguir transcreve-se os artigos 37, XVI, “c”, e 142, §3º, II, da Constituição Federal, e o art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998, que tratam das matérias referidas no parágrafo antecedente:

Art. 37. *Omissis.*

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

.....

C) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 142. *Omissis.*

.....

§ 3º *Omissis.*

.....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei; (grifo nosso)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (grifo nosso)

Percebe-se assim, em apreciação das normas constitucionais transcritas, a tendência do legislador constituinte em não imiscuir os serviços públicos civil e o militar, em face às diferenças finalísticas daqueles cargos públicos, pois a estrutura bélica que permeia o mister funcional exercido pelos agentes castrenses em nada se compara ao objeto do cargo/emprego/função

realizado pelo servidor público civil.

No entanto, aperceba-se também que, no caso de profissionais da área de saúde, em virtude da tecnicidade do ofício exercido, é possível tal acumulação, consoante a hipótese da parte final do mencionado art. 11, da EC nº 20/1998, em que obstaculiza a acumulação de proventos decorrentes de regimes previdenciários próprios advindos do art. 40, da *Lex Legum*, ou seja, do serviço público civil, não abraçando assim tal previsão aos proventos de militares inativos, haja vista que estes, como visto, seguem regras específicas, originadas no §1º, art. 42 (militares estaduais) e item X, §3º, art. 142.

Nesse sentido, segue transcrição da Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 801096/DF, do Supremo Tribunal Federal, com relevante e esclarecedora Relatoria do Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS MILITAR E CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NA RESSALVA DETERMINADA PELO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

.....

4. O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, em sua segunda parte, vedou expressamente a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988. No entanto, não há qualquer referência à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da CF/88.

5. Como o impetrante foi reformado na carreira militar em 1980 e ingressou no serviço público civil no mesmo ano, ou seja, antes da edição da EC 20/98, não ocorreu a acumulação de proventos decorrentes do art. 40 da CF/88 típica de servidores civis, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, fazendo jus o mesmo à percepção de provento civil cumulado com provento militar, situação não alcançada pela proibição da referida Emenda. Precedentes do STF e desta Corte (STF, MS 25.192/DF, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 06/05/2005, p. 08; MS 24.958/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ. 01/04/2005, p. 06; AMS 2003.34.00.024321-5/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.49 de 21/01/2008).

6. Sendo legal a acumulação de proventos civis de aposentadoria com proventos militares de reforma na forma pretendida, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido de exigir a opção pelos proventos da reserva remunerada ou pela aposentadoria civil, e muito menos de exonerá-lo em caso de recusa, uma vez que o impetrante faz jus à percepção de sua aposentadoria compulsória no cargo civil cumulativamente com os proventos militares de reforma, nos termos do art. 40, §1º, II, da CF/88 c/c art. 11 da EC nº 20/98 e do art. 186, II, c/c art. 187, da Lei nº 8.112/90." (grifos nossos)

Desse modo, em regra, não é possível a acumulação entre cargos militares e civis, e os seus consequentes proventos, ressalvadas as exceções aqui evidenciadas, pois o simples fato de o militar em atividade ocupar qualquer cargo/função/emprego público civil é razão em suficiência para afastá-lo do cargo militar, desligando-o do serviço ativo.

Cumpre ressaltar que entendemos ser a norma disposta no artigo 142, §3º, II, da Carta Magna matéria de ordem pública, portanto, reconhecível *ex officio* pelo Estado, haja vista o caráter imperativo e inafastável de que se revestem os dispositivos formalmente constitucionais.

Entretanto, além das ressalvas constitucionais dispostas, vozes destoantes se levantam na jurisprudência e em decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da possibilidade de acumulação das incumbências funcionais civis e militares, durante o serviço ativo, especificamente em cargos de docência.

Alguns sodalícios estaduais vêm concedendo provimentos judiciais permitindo o ajuntamento de cargo militar com o de professor, sob o argumento de que o primeiro (o cargo militar) se subsume à hipótese da alínea "b", XVI, art. 37, da Constituição Federal, "a de um cargo de professor com outro técnico ou científico", entendendo assim ser o cargo militar de natureza técnica.

Por todos, segue a Apelação com Revisão 994030253247/2007, do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme arguido pelo Professor Rafael Costa (*On line*, 2013):

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - Acumulação de cargos - Magistério - Militar da aeronáutica - Segurança concedida - Possibilidade - Exercício de cargo técnico - Artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal - Recursos desprovidos. (Apelação Com Revisão 994030253247, Relator Desembargador Samuel Júnior, 2ª Câmara de Direito Público, j . 29.05.2007).

Pelo TCU, segue Acórdão 1151/2013, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz que, apesar de tratar de caso envolvendo militar inativado, conclui pela possibilidade de acumulação de proventos com cargo de magistério público:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada ao Tribunal pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, Celso Amorim, tendo por objetivo esclarecer dúvida sobre a possibilidade de militar inativo cumular cargo público de magistério, com base na aplicação analógica do art. 37, inciso. XVI, alínea b, da Constituição Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em: 9.1. conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Ministro da Defesa, Celso Amorim, para responder-lhe que, à luz do disposto nos arts. 37, § 10, 142, § 3º, incisos II e III e X, da Constituição Federal e nos arts. 57 e 98 da Lei 6.880/1980, é possível ao militar inativo exercer o cargo de magistério público e acumular os seus proventos da inatividade com os vencimentos do cargo de professor." (Identificação Acórdão: 1151/2013 – Plenário, Número Interno do Documento: AC-1151-16/13-P, Grupo/ Classe/Colegiado: GRUPO I / CLASSE III / Plenário, Processo: 036.695/2011-4, Natureza: Consulta, Entidade Órgão: Ministério da Defesa, Interessados: Celso Amorim - Ministro de Estado da Defesa, Ministro Relator: AROLDO CEDRAZ)

Portanto, deduzimos, mediante as motivações jurisprudenciais colacionadas, que se encontra em processo de solidificação o entendimento sobre o caráter técnico que reveste o exercício das funções do cargo militar - com mais razão, repise-se, após a publicação da recente EC nº 77/2014, em que possibilitou a acumulação dos cargos (civis e militares) ou empregos públicos entre profissionais da área de saúde, ex vi os já transcritos art. 37, XVI, "c", e art. 142, §3º, II, da Constituição Federal - permitindo, consequentemente, a acumulação de cargos públicos de militar e professor.

Segue parcela de *decisum*, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação com Revisão nº 140.736.5/9-00, em que, de forma pedagógica, o indicado órgão judicial emite posicionamento naquele sentido:

O apelado é policial militar, o que demanda conhecimento específico, tanto que ministrado curso como parte integrante

do concurso, e, se tal não fosse, com maior razão, a função de bombeiro, dentre as da corporação, efetivamente exercida pelo autor. A passagem para a inatividade, por sua vez, como bem destacado, afasta a necessidade de verificação da compatibilidade de horário.

Acompanhando a jurisprudência que hoje se forma nos sodalícios pátrios, tramita no Senado Republicano² a Proposta de Emenda Constitucional nº 08/2009, que pretende modificar a redação do Item II, §3º, artigo 142, da Carta Magna, possibilitando o acúmulo, pelo militar, de um cargo público de magistério.

Assim dispõe a encimada emenda:

Art. 142. {...}.

.....

§ 3º {...}

.....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, salvo de magistério, será transferido para a reserva, nos termos da lei; (grifo nosso)

A justificativa explicitada por um dos autores da proposta, o Senador Mozarino Cavalcanti, tem por essência a valorização do agente público das armas, uma vez que expõe uma realidade latente na carreira militar, que se trata da “[...] fuga de cérebros das Forças Armadas, em sua maioria migrando para altos cargos da Administração Pública [...]”.

O Professor Juarez Gomes Júnior (2009, p.132) ao comentar a matéria, expõe o seguinte:

Sob o ponto de vista sociológico, pode-se afirmar que a atividade que auxilia na construção do saber jamais poderá sofrer inflexões negativas. Muito pelo contrário, deve ser aplaudida, pois eleva os valores das instituições ao invés de afrontá-los. E, portanto, deve ser fomentada em todos os níveis da administração pública.

Todavia, note-se estarmos tratando de um posicionamento ainda a se pacificar em nosso ordenamento jurídico, pois não deve o militar (Estadual

² Pesquisa realizada no sítio www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90304, no dia 28 de agosto de 2014.

ou das Forças Armadas), acumular outro cargo, emprego ou função pública, sob pena de restar transferido para a reserva, na forma do comando imperativo do item II, §3^a, art. 142, da Constituição, salvo as mencionadas exceções insertas na Carta Magna.

Em adendo, é bom indicar que a reserva referida no texto constitucional é a não remunerada, em face da própria proibição de cumulação de cargos, que tem como um dos seus consectários lógicos, como visto, a não acumulação de proventos e remuneração.

Desse modo, inicialmente, caso acumule indevidamente os cargos militar e civil, se em serviço ativo, ingressará na reserva não remunerada; se já inativo o miliciano terá reformulado o seu ato de reserva ou reforma remunerada, para outro sem direito a contraprestação pecuniária estatal, pois cargos, empregos ou funções públicas não acumuláveis na ativa, também o serão na inatividade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretender esgotar o assunto, buscamos demonstrar neste ensaio o quão diferente é o tratamento do legislador constituinte quando se refere aos agentes públicos civis e militares.

O agente que ocupa cargo militar tem um rosário de limitações, expressamente dispostas na Constituição Federal, que não são estendidas aos restantes dos servidores públicos, e o que dirá se iniciarmos um comparativo daqueles (os militares) com os obreiros da iniciativa particular.

Percebe-se no meio acadêmico uma timidez no trato do regime jurídico constitucional dos militares, talvez em virtude dos poucos dispositivos insertos na *Lex Maior* que tratam da matéria.

De todo modo, quanto ao nosso assunto, resta comprovado que o militar não pode acumular seu cargo público com outro do âmbito civil, sob pena de ser transferido para a reserva de forma compulsória, em virtude de inafastável regra constitucional que, como visto, goza de imperatividade e força normativa, em observância a teoria constitucional adotada por nosso ordenamento jurídico.

Ressalva-se a possibilidade de acumulação entre cargos públicos militares e civis de profissionais da área de saúde, devidamente regulamentada,

após a reforma constitucional recente, trazida pela EC nº 77/14, e os militares já inativos, que tomaram posse em cargo público civil, observado o princípio do concurso público, até o advento da EC nº 20/1998.

Por fim, caminha o ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento do caráter técnico da função militar, haja vista as especificidades que permeiam tal encargo público, podendo assim, em completa subsunção ao permissivo constitucional inserto na alínea “b”, XVI, art. 37, acumular o cargo soldadesco com outro de magistério público, como já vem se manifestando, reiteradamente, as cortes jurisdicionais e de contas pátrias.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Núbia M. Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico**. 4. ed. Fortaleza, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 108512/BA. Relator: **FUX**, Luiz. Publicado no DJ de 20-10-2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hierarquia+e+disciplina+e+militares%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ovyfkal>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 801096/DF. Relator: **FUX**, Luiz. Publicado no DJ de 19-12-2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28801096%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ovjl4g7>. Acesso em: 23 out. 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1151/2013. Relator: **CEDRAZ**, Aroldo. Disponível em: <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=1&dpp=20&p=0>. Acesso em: 23 out. 2014.

COSTA, Rafael Monteiro. Acumulação de cargos de policial militar e professor sob uma interpretação sistemática da Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3768, 25 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25568>>. Acesso em: 7 set. 2014. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 470, 20 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/revista/texto/5687>>. Acesso em: 7 set. 2014.

NUNES JÚNIOR, Juarez Gomes. O exercício do magistério geral por militares estaduais – O caso hipotético do ceará. **Themis, Revista da ESMEC/ Escola Superior da Magistratura do Ceará**. Fortaleza, v.7, n.2, p. 127-134, ago/dez 2009.

PAIXÃO, Cristiano; MAIA, Paulo Sávio Peixoto. História da Constituição como história conceitual: Marbury v. Madison e o surgimento da supremacia constitucional. **Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife**, v. LXXXI, p. 156-175, 2009. ; Meio de divulgação: Impresso; ISSN/ISBN: 19803087.